

LEGISLATURA

3º PERÍODO LEGISLATIVO

Em 31-8-64. Sexto Final.

"RATIFICA O CONVÊNIO DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL E LHE
DA EXECUÇÃO

agosto de 1964

Assinado por
Valter A. ...

Assinado em ...
e ...
em 31-8-64.
Assinado por ...
Presidente ...

Despacho no ...
Municipal ...
em 31-8-64.
Assinado por ...
Presidente ...

Ratifica o Convênio de Estatística Municipal e lhe dá execução.

Faço saber ao povo deste Município que a Câmara Municipal de Major Vieira decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em 28 de maio de 1.942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, representada digo, o Estado e todos os seus municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a necessidade de levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei Federal nº 4.18 de 16 de março de 1.942.

Art. 2º- Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica criado, na forma convencionada, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido mencionado Instituto.

Parágrafo 1º- O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$ 0,10), por cruzeiro (CR\$1,00) ou fração de cruzeiro no valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

Parágrafo 2º- Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, clubes "dancings", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

Parágrafo 3º- Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinado ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão opostas aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos aos empresários, proprietários, ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou locais a que se refere o parágrafo precedente.

Parágrafo 4º- Os bilhetes de entrada para espetáculos e exhibições sujeito ao imposto previsto nesse artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileiradas em talões, e o destaque da parte destinada ao espetáculo de respectiva aquisição ficando proibida

receber e entregar ao porteiro.

Paragrafo 6º- O Sêlo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

Paragrafo 7º- A aquisição de sêlos para os bilhetes de ingresso bem assim de bilhetes com sêlos já impressos terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do art. 9º- alinea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de sêlos a adquirir e receberão o competente nº de ordem, devendo ser validada pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2ª será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

Paragrafo 8º- É expressamente proibida a venda ou permuta de sêlos entre proprietários, em presários, arrendatários ou quaisquer resgateáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo asseguradas, todavia, a indenização da importância dos sêlos não utilizados e uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alinea precedente.

Paragrafo 9º- As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de livro no qual serão registradas por data de função ou exibição, os sêlos adquiridos, os sêlos empregados e os saldos respectivos, assim como a arrecadação dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas cidades, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

Paragrafo 10º- A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de presentes a cada sessão, ou espetáculo, comparando se este número corresponde, ao dos ingressos utilizados e constata os canchotes.

Paragrafo 11º- Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja pela sonegação do competente sêlo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (R\$ 1.000,00). Sem pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade supostamente infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal tomará qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe for exigido, para a execução das